



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03202/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008. Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável. Representações e recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 01023/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03202/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO**, Sr. **Damísio Mangueira da Silva**, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1) **julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) **imputar débito** ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor total de R\$ 228.748,64, sendo R\$ 32.000,00 relativos às despesas não comprovadas com a locação de veículos da Locadora Ronivel Ltda. e R\$ 196.748,64 referentes às despesas não comprovadas com a empresa Soares Construção Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **recomendar** à Prefeitura Municipal de **Triunfo** que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03202/09

- 5) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Triunfo durante o exercício financeiro de 2008;
- 6) **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB em exercício.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 20 de outubro de 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL JUNTO AO TCE/PB EM EXERCÍCIO